



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(da Sra. Carla Ayres)

Cria o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e outras identidades ou orientações mais - LGBTQIA+ e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras – CNLGBTQIA+.

§1º Este conselho integra o conjunto de atribuições do Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 2º O CNLGBTQIA+, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, tem por finalidade colaborar na formulação, avaliação, monitoramento e no estabelecimento de ações, de diretrizes e de medidas governamentais referentes às pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queers, intersexos, assexuais e outras - LGBTQIA+.

Art. 2º Compete ao CNLGBTQIA+:

I - colaborar com a Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania na elaboração de critérios e parâmetros de ações governamentais, em níveis setorial e transversal, que visem a assegurar as condições de igualdade, de equidade e de garantia de direitos fundamentais às pessoas LGBTQIA+;

II - formular diretrizes e promover políticas em todos os níveis da administração pública direta e indireta, visando à eliminação das discriminações que atingem a população LGBTQIA+;

III - propor estratégias para a avaliação e o monitoramento das ações governamentais voltadas às pessoas LGBTQIA+;

IV - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União e apresentar recomendações quanto à alocação de recursos, com vistas à promoção e à defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+;

V - acompanhar proposições legislativas que tenham implicações sobre as pessoas LGBTQIA+ e apresentar recomendações sobre as referidas proposições;

VI - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a temática de direitos e a inclusão das pessoas LGBTQIA+;

VII - apoiar campanhas destinadas à promoção e à defesa de direitos e de políticas públicas para as pessoas LGBTQIA+;

VIII - organizar a Conferência Nacional LGBTQIA+ e outros eventos de âmbito nacional com impacto sobre as pessoas LGBTQIA+, no âmbito de sua atuação;

IX - manter intercâmbio e cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, nacionais e internacionais, incluídos outros conselhos da administração pública, com vistas ao estabelecimento de estratégias comuns de atuação para a promoção e a defesa dos direitos e das políticas públicas em prol das pessoas LGBTQIA+;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA CARLA AYRES – PT/SC

Apresentação: 16/10/2024 17:23:32.717 - MESA

PL n.3977/2024

X - manter canais permanentes de relação com os diferentes movimentos sociais LGBTQIA+, apoiando o desenvolvimento das atividades dos grupos autônomos, sem interferir no conteúdo e orientação de suas atividades;

XI - sugerir ao Presidente da República a elaboração de projetos de lei que visem a assegurar os direitos das pessoas LGBTQIA+, assim como a eliminar a legislação de conteúdo discriminatório;

XII - fomentar a criação de redes institucionais e de planos voltados a assuntos no âmbito de sua atuação; e

XIII - receber e analisar representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos das pessoas LGBTQIA+ e encaminhá-las aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

Art. 3º O CNLGBTQIA+, observada a paridade entre os representantes do Poder Público federal e da sociedade civil, é composto por:

I - representantes dos seguintes órgãos:

a) um da Advocacia-Geral da União;

b) um da Casa Civil da Presidência da República;

c) um do Ministério das Cidades;

d) um do Ministério da Cultura;

e) um do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

f) um do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

g) um do Ministério da Educação;

h) um do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

i) um do Ministério da Igualdade Racial;

j) um do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

k) um do Ministério das Mulheres;

l) um do Ministério do Planejamento e Orçamento;

m) um do Ministério da Previdência Social;

n) um do Ministério dos Povos Indígenas;

o) um do Ministério das Relações Exteriores;

p) um do Ministério da Saúde;

q) um do Ministério do Trabalho e Emprego;

r) um do Ministério do Turismo; e

s) um da Secretaria Nacional da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

II - dezenove representantes de organizações da sociedade civil.

§ 1º Cada membro do CNLGBTQIA+ terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do CNLGBTQIA+ e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares ou dirigentes máximos dos órgãos e das entidades que representam e designados em ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 3º Os membros do CNLGBTQIA+ de que trata o inciso II do caput e os respectivos suplentes exercerão mandato de dois anos, admitida a recondução por igual período.

§ 4º Poderão participar das reuniões CNLGBTQIA+, a convite do Presidente ou do órgão de direção, com direito a voz e sem direito a voto, representantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de outras entidades, públicos e privados, e personalidades convidadas.

§ 5º A organização e o funcionamento do órgão de direção a que se refere o § 4º serão estabelecidos no regimento interno.

Art. 4º As organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do caput do art. 3º deverão ter atuação nacional e serão selecionadas por meio de processo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA CARLA AYRES – PT/SC

Apresentação: 16/10/2024 17:23:32.717 - MESA

PL n.3977/2024

eleitoral a ser definido no regimento interno do CNLGBTQIA+, observadas as seguintes disposições:

I - o regulamento do processo eleitoral será divulgado por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União, em até noventa dias antes do término do mandato de seus representantes; e

II - as entidades deverão atender a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) ter atuação relevante e reconhecida na promoção, na defesa ou na garantia de direitos e de políticas públicas das pessoas LGBTQIA+;

b) integrar comunidade científica, com atuação reconhecida na elaboração de estudos ou de pesquisas sobre as pessoas LGBTQIA+; ou

c) tratar-se de entidade de classe ou sindical, com atuação reconhecida na promoção e na defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+.

Art. 5º Serão convidados a participar do CNLGBTQIA+, em caráter permanente, com direito a voz e sem direito a voto, representantes das seguintes instituições:

I - um do Conselho Federal de Psicologia;

II - um do Conselho Nacional de Justiça;

III - um do Conselho Federal de Serviço Social;

IV - um da Defensoria Pública da União;

V - um do Ministério Público Federal; e

VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Os membros de que trata o caput e os respectivos suplentes serão indicados pelos dirigentes máximos dos órgãos e das entidades que representam e designados por ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Art. 6º A eleição para Presidente e para Vice-Presidente do CNLGBTQIA+ será bienal e alternada entre as representações do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 7º As deliberações do Conselho serão publicadas no Diário Oficial da União ou em Boletim de Serviço e divulgadas no sítio eletrônico do Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania.

Art. 8º A Secretaria-Executiva do CNLGBTQIA+ será exercida pela Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Art. 9º O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania prestará o apoio técnico e administrativo necessário à execução das atividades do CNLGBTQIA+ e das câmaras técnicas e dos grupos de trabalho eventualmente instituídos.

Art. 10 Fica instituído o Fundo Nacional de Combate à discriminação e defesa dos direitos da Pessoa LGBTQIA+.

Parágrafo único. O fundo de que trata este artigo tem como receita:

I - as dotações consignadas na lei orçamentária da União;

II - as doações, as contribuições em dinheiro, os valores e os bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III - os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA CARLA AYRES – PT/SC

IV – os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do Fundo Nacional de Combate à Discriminação e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+;

V – os saldos de exercícios anteriores;

VI – outros recursos que lhe forem destinados

Art. 11. O CNLGBTQIA+ elaborará seu regimento interno, que será aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos seus membros, em reunião especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único. Alterações do referido regimento interno se dará por maioria simples.

Art. 12. As despesas necessárias ao funcionamento do CNLGBTQIA+ serão custeadas com as dotações consignadas ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania nas leis orçamentárias anuais.

Art. 13. Os membros do CNLGBTQIA+ das câmaras técnicas e dos grupos de trabalho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos poderão participar da reunião presencialmente ou por meio de videoconferência.

Art. 14. A participação no CNLGBTQIA+ será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 15. O CNLGBTQIA+ instituído por esta lei absorve o Conselho criado pelo Decreto nº 11.471, de 6 de abril de 2023.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras Identidades ou Orientações - CNLGBTQIA+ - representa um avanço significativo no reconhecimento e na promoção dos direitos da comunidade LGBTQIA+ no Brasil. Este projeto de lei é uma resposta à necessidade urgente de políticas públicas eficazes e inclusivas que visem garantir a igualdade de direitos e a dignidade das pessoas que compõem essa diversidade.

Historicamente, as pessoas LGBTQIA+ enfrentam discriminações sistemáticas, violência e exclusão social. Dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) e de outros levantamentos indicam que essa população é frequentemente alvo de agressões, preconceitos e preconceitos de direitos, ou que se agrava em contextos de vulnerabilidade econômica e social. A implementação de um conselho nacional específico é essencial para enfrentar esses desafios e garantir a voz e a representação desse grupo nas esferas de decisão política.

O CNLGBTQIA+ terá um papel fundamental na formulação e na supervisão de políticas públicas que abordem as desigualdades e promovam a inclusão social. Através de suas atribuições, o conselho colaborará com diversas secretarias e ministérios, criando uma abordagem intersetorial que favorece a integração das ações governamentais. Além disso, a participação de representantes da sociedade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA CARLA AYRES – PT/SC

Apresentação: 16/10/2024 17:23:32.717 - MESA

PL n.3977/2024

civil garantirá que as vozes das organizações e movimentos sociais sejam vidas e considerem nas decisões sobre direitos e políticas públicas.

A criação do Fundo Nacional de Combate à Discriminação e Defesa dos Direitos da Pessoa LGBTQIA+ é um passo importante para a sustentabilidade financeira das ações voltadas para a promoção e defesa dos direitos dessa população. Com fontes direcionadas de recursos, o fundo permitirá a implementação de projetos, campanhas e pesquisas que ampliem a visibilidade e a efetividade das políticas públicas.

É imperativo destacar que a constituição do CNLGBTQIA+ também se alinha aos compromissos internacionais reforçados pelo Brasil em relação aos direitos humanos, reforçando o compromisso do Estado em garantir a proteção e a promoção dos direitos de todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero .

A aprovação deste projeto de lei não apenas considerará formalmente os direitos da população LGBTQIA+, mas também fornecerá mecanismos eficazes para a promoção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva para todos. A criação do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras Identidades ou Orientações - CNLGBTQIA+ - representa um avanço significativo no reconhecimento e na promoção dos direitos da comunidade LGBTQIA+ no Brasil. Este projeto de lei é uma resposta à necessidade urgente de políticas públicas eficazes e inclusivas que visem garantir a igualdade de direitos e a dignidade das pessoas que compõem essa diversidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que não apenas considerará formalmente os direitos da população LGBTQIA+, mas também fornecerá mecanismos eficazes para a promoção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva para todos.

Sala das Sessões, em outubro de 2024.

Deputada Carla Ayres
PT/SC

